SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015133-82.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Erick Wilson Basilio
Requerido: Omni Financeira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de quantia em dinheiro decorrente de financiamento celebrado com a ré **OMNI** e que não lhe teria sido entregue.

Esta, em contestação, confirmou a realização do negócio e ressalvou que efetuou a entrega de todo o numerário ajustado, fazendo-o de acordo com expressa autorização do autor a pessoas que identificou.

Assim posta a questão debatida, foi assinalado a fl. 47 que não havia nos autos comprovação específica de que os depósitos aludidos pela ré **OMNI** tivessem acontecido da forma como ela asseverou na peça de resistência.

Por tal motivo, foi-lhe concedido o prazo de vinte dias para amealhar os documentos que demonstrassem tais pagamentos, "reputandose que eles não aconteceram em caso de silêncio" (fl. 47, item 2, parte final do penúltimo parágrafo).

Essa conclusão é a que se impõe precisamente porque a ré permaneceu inerte a propósito da matéria em apreço (fl. 50), deixando de atender à determinação que lhe foi dirigida ou de pronunciar-se sobre ela.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

A relação jurídica concernente ao financiamento trazido à colação foi estabelecida entre o autor e a ré **OMNI**, sem que os corréus tivessem com a mesma qualquer liame.

Eles, ademais, ao que consta não tiveram ligação com os fatos noticiados, de sorte que o pedido quanto a eles não vinga.

Solução diversa apresenta-se à ré **OMNI** porque, como destacado, ela não demonstrou que implementou os pagamentos da forma como o autor autorizara.

Tocava-lhe fazer prova nesse sentido, seja a partir da regra do art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, seja na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ela não se desincumbiu desse ônus, porém, de sorte que quanto a ela o pleito exordial prospera.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré OMINI S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, rejeitando o pedido em face dos réus VILMAR JOSÉ RODRIGUES ME e JOSÉ EDUARDO PINHO.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA